



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.002581/2004-28
Recurso nº 337.513 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.742 – 3ª Turma**
Sessão de 9 de novembro de 2011
Matéria IPI - Classificação Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TUPER S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, classificam-se no código 7308.90.90.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial. Esteve presente ao julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB/DF nº 1.801, advogada do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da instância *a quo*, com as alterações e acréscimos necessários (fls. 2446 e 2447)

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pela Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 2444 a 2459), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de Ofício, interposto pela DRJ.

Voto

Admissibilidade

Como bem fundamentado em despacho de admissibilidade, emitido pela presidente Maria Cristina Roza da Costa, pela ementa jamais se poderia admitir esse recurso, pois as situações parecem bem distintas. Porém a procuradora demonstrou que o teor do acórdão paradigma realmente trazia uma classificação distinta na TIPI para o mesmo produto.

Não há dúvida que o produto foi corretamente classificado pelo sujeito passivo. Tanto pelas descrições de todas as instâncias anteriores, quanto em face da definição de rufos e cumeeiras, inserta no retrocitado relatório técnico, depreende-se que tratam-se de partes de telhados ou fechamentos laterais de construções. Por essa razão, e considerando o entendimento expressado na Solução de Consulta COANA n.º 9, de 2003 e ao longo deste voto, esses produtos devem ser classificados no código NCM 7308.90.90, mesmo utilizado na TIPI.

Registre-se, por oportuno, que há precedente antigo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão n.º 301-33.346, cujo voto condutor acolhido por unanimidade, da lavra do ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, expressa o mesmo entendimento:

Acórdão n.º 301-33.346

Sessão de: 09 de novembro de 2006

Ementa: IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezoidais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos, denominados rufas e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Tanto a DRJ, como a solução de consulta COANA nº 9 de 2003, como o acórdão recorrido, como outro acórdão idêntico da lavra do conselheiro José Luiz Novo Rossari, classificam o produto Telhas de aço galvanizado, onduladas ou trapezodais, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações, e respectivos acabamentos denominados rufos e cumeeiras, classificam-se no código 7308.90.90 da TIPI. É exatamente esse produto descrito que tem a sua classificação fiscal como objeto da presente lide.

Nem mesmo a PGFN se esforçou, em seu recurso especial em demonstrar que tal produto de enquadraria em outra classificação fiscal. Se limitou a juntar um acórdão que dava outra classificação ao produto e dizer que “devem ser adotadas as conclusões do acórdão paradigma, por ser mais consuetânea com as normas classificatórias”.

Assim nego provimento ao Recurso Especial interposto pela PGFN.

Rodrigo da Costa Possas - Relator